



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 11/56.

(Institue a Taxa de Calçamento e da outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA

- Art. 1º- Fica instituída a Taxa de Calçamento, destinada ao custeio parcial das obras de calçamento do município.
- Art. 2º- Estão sujeitos a incidência dessa Taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero.
- § Único- Entendem-se por obras ou serviços de calçamento, além do calçamento propriamente dito da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias e respectivos serviços de administração quando contratados.
- Art. 3º- A Taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:
- a) em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;
 - b) em vias cujo calçamento por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum tipo mais perfeito ou custoso.
- § 1º - Nos casos de substituição do calçamento por tipo idêntico ou equivalente, nos de reconstrução do existente, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação.
- § 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reorçado este último com os preços elementares do momento: reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico argiloso, macadame ou simples apedregulamento.
- Art. 4º- O custo dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados nos termos desta Lei será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando ao proprietário a soma dos quantos correspondentes as suas propriedades e a Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.
- Art. 5º- Será facultado aos interessados pelo prazo de trinta dias o exame do orçamento do serviço e nesse período receber-se-ão reclamações. Findo o prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.
- Dividir-se-á em doze prestações mensais iguais a quota que couber a cada propriedade.
- Art. 6º- O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior, se iniciará logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.
- Art. 7º- É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber.
- Conceder-se-á neste caso, ao mesmo, o desconto de 20% sobre o total da quota.
- Art. 8º- O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10%.

(cont.)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

(continuação)

- Artº 9º - Em havendo condomínio, quer do simples terreno, quer de terreno edificado, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão, pela mesma responsáveis na razão de suas respectivas quotas.
- Artº 10º - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:
- a) - ordinário, quando referente a obras de iniciativa da própria municipalidade.
 - b) - extraordinária, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por quaisquer interessados.
- Artº 11º - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas da Prefeitura a elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamentos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo segundo.
- § Único - Aprovado pelo Prefeito os projetos e orçamentos, serão os serviços executados tanto sob o regime de administração direta ou contratados, como de empreitada, processando-se esta por concorrência pública de acordo com a legislação vigente.
- Artº 12º - Aprovado o orçamento de cada trecho, e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.
- Artº 13º - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, por edital, as especificações das obras a serem executadas, o valor total do respectivo orçamento, a relação das propriedades atingidas pelas taxas e a quota global correspondente a cada uma.
- § 1º - Durante quinze dias contados da data da referida publicação, poderão os proprietários reclamar relativamente às quotas que lhe disserem respeito, mediante requerimento fundamentado.
- § 2º - As reclamações apresentadas dentro daquele prazo, serão decorrido o mesmo, reunidos em um único processo, que subirá informado a despacho do Prefeito.
- § 3º - Dêse despacho poderão os interessados recorrer ao Prefeito, desde que o façam dentro de dez dias da data da respectiva publicação no "Diário Oficial."
- § 4º - Decididos esses recursos ou decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentados, serão feitas as retificações porventura ordenadas pelos despachos do Prefeito, e, encerrado o processo de contas e reclamações, será este enviado a repartição competente para proceder ao lançamento da taxa, determinando as prestações a que se refere o artigo 12º.
- § 5º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior a terminação dos serviços.
- Artº 14º - A repartição manterá escrituração e assentamentos de modo a poder prestar, em qualquer tempo, rápida informação sobre as importâncias pagas e quaisquer outras que possa interessar.
- Artº 15º - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação, transfere-se para o adquirente do imóvel responsável pela mesma taxa.
- Artº 16º - A taxa destinada a conservação de calçamentos, será cobrada de acordo com a especificação constante no Código Tributário da Prefeitura.
- Artº 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, em 8 de novembro de 1956.

OBILON MONTENEGRO CANNIBO
Presidente

FERNILSON BERNHARDT MOREIRA
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 4/56

"Institui a Taxa de Calçamento e dá outras providências"

- Artº 1º - Fica instituída a Taxa de Calçamento, destinada ao custeio parcial das obras de calçamentos no Município.
- Artº 2º - Estão sujeitos a incidência dessa Taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero.
- § Único:- Entendem-se por obras ou serviços de calçamento, além do calçamento propriamente dito da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias e respectivos serviços de administração quando contratados.
- Artº 3º - A Taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:
- a) - em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;
 - b) - em vias cujo calçamento por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum tipo mais perfeito ou custoso.
- § 1º - Nos casos de substituição do calçamento por tipo idêntico ou equivalente, nos de reconstrução do existente, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação.
- § 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reorçado este último com os preços elementares do momento: reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílice argiloso, macadame ou simples apedregulhamento.
- Artº 4º - O custo dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados nos termos desta Lei será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando ao proprietário a soma dos quantos correspondentes às suas propriedades e a Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.
- Artº 5º - Será facultado aos interessados pelo prazo de trinta dias o exame do orçamento do serviço e nesse período receber-se-ão reclamações. Findo o prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.
- Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada propriedade, devendo o pagamento das mesmas efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura.
- Artº 6º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior, se iniciará logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.
- Artº 7º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber.
- Conceder-se-á neste caso, ao mesmo, o desconto de 20% sobre o total da quota.
- Artº 8º - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10%.

cont.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

continuação.

- Artº 9º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno edificado, a taxa será lançada em nome de todos os condomínios, que serão, pela mesma responsáveis na razão de suas respectivas quotas.
- Artº 10º - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:
- a) - ordinário, quando referente a obras de iniciativa da própria Municipalidade;
 - b) - extraordinária, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por quaisquer interessados.
- Artº 11º - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as Repartições técnicas da Prefeitura a elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamentos, tendo em vista o disposto no parágrafo único de artigo 2º.
- § Único: - Aprovado pelo Prefeito os projetos e orçamentos, serão os serviços executados tanto sob o regime de administração direta ou contratados, como de empreitada, processando-se esta por concorrência pública de acordo com a Legislação vigente.
- Artº 12º - Aprovado o orçamento de cada trecho, e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.
- Artº 13º - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, por Edital, as especificações das obras a serem executadas, e valor total de respectivo orçamento, a relação das propriedades atingidas pelas taxas e a quota global correspondente a cada uma.
- § 1º - Durante quinze dias contados da data da referida publicação, poderão os proprietários reclamar relativamente as quotas que lhes disserem respeito, mediante requerimento fundamentado.
- § 2º - As reclamações apresentadas dentro daquele prazo, serão decorrido o mesmo, reunidos em um único processo, que subirá informado a despacho do Prefeito.
- § 3º - Desse despacho poderão os interessados recorrer ao Prefeito, desde que o façam dentro de dez dias da data da respectiva publicação no "Diário Oficial".
- § 4º - Decididos esses recursos ou decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentados, serão feitas as retificações por ventura ordenadas pelos despachos do Prefeito, e, encerrado o processo de contas e reclamações, será este enviado a Repartição competente para proceder ao lançamento da taxa, determinando as prestações a que se refere o artigo 12º.
- § 5º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior a terminação dos serviços.
- Artº 14º - A Repartição manterá escrituração e assentamentos de modos a poder prestar, em geral, digo; em qualquer tempo, rápida informação sobre as importâncias pagas e quaisquer outras que possa interessar.
- Artº 15º - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação transfere-se para o adquirente do imóvel responsável pela mesma taxa.
- Artº 16º - A Taxa destinada a conservação de calçamentos, será cobrada de acordo com a especificação constante no Código Tributário da Prefeitura.
- Artº 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tránsito Edhe Pires

A Comissão de Legislação e
Justiça, para emitir parecer,
Sala das Sessões, em 24 de maio de 1.956,
Dilceu M. Camerini
Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Somos de parecer pela aprovação
do ante projeto de Lei, porém para pagamento
parcelado em 8 prestações de seis em seis
mezes
Sala das sessões da Câmara Municipal
da Lapa.

Ladislau Aubryt Versador pela M.D.V.

Endosso.

Hector S. Ribos

Pedro Lucini

A Comissão de Orcamentos e Tomadas de Contas,
para emitir parecer.

Sala dos Sessões, em 16 de Agosto de 1956.

Selastião Guinatti

Presidente.

Da aprovação do presente ante-projeto, depende a continuidade dos serviços o
calçamento das ruas da cidade. É notório que o Erário Municipal, não póde arcar
sozinho com despesas decorrentes de obras que vem beneficiar muito mais as
partes sujeitas á taxa, que a propria Municipalidade, visto que, as propriedades
imóveis valorizam-se consideravelmente com o calçamento das vias públicas con-
frontantes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 17 de agosto de 1956

Fénelon Moreira

Fénelon Weinhardt Moreira

Relator

PARECER AO ANTE- PROJETO DE LEI nº 4/56

Opino pela aprovação do Ante- Projeto de Lei 4/56, sendo no entanto necessários que se façam as seguintes observações:

Artº 5º:- Será facultado aos interessados pelo prazo de 30 dias o exame do orçamento do serviço e nesse período receberem-se reclamações. Findo o prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela cota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel. A cota que couber a cada proprietário será dividida em doze prestações iguais, para pagamento de 60 em 60 dias uma da outra. Para os calçamentos já feitos e que ainda não foram pagos, o prazo para pagamento da 1ª. prestação será de trinta dias após a transformação em Lei do presente Ante-Projeto de Lei.-

Sala das sessões da Camara Municipal da Lapa, Em

29 de Agosto de 1.956

José A. Leonardi
Vereador.-



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 11/56.

(Institue a Taxa de Calçamento e da outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

D E C R E T A

- Art. 1º- Fica instituída a Taxa de Calçamento, destinada ao custeio parcial das obras de calçamento do Município.
- Art. 2º- Estão sujeitos a incidência dessa Taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero.
- § Único- Entendem-se por obras ou serviços de calçamento, além do calçamento propriamente dito da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias e respectivos serviços de administração quando contratados.
- Art. 3º- A Taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:
- a) em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;
 - b) em vias cujo calçamento por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum tipo mais perfeito ou custoso.
- § 1º - Nos casos de substituição do calçamento por tipo idêntico ou equivalente, nos de reconstrução do existente, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação.
- § 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reorçado este último com os preços elementares do momento: reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico argiloso, macadame ou simples apedregulamento.
- Art. 4º- O custo dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados nos termos desta Lei será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando ao proprietário a soma dos quantos correspondentes às suas propriedades e a Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.
- Art. 5º- Será facultado aos interessados pelo prazo de trinta dias o exame do orçamento do serviço e nesse período receber-se-ão reclamações. Findo o prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.
- Dividir-se-á em doze prestações mensais iguais a quota que couber a cada propriedade.
- Art. 6º- O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior, se iniciará logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.
- Art. 7º- É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber.
- Conceder-se-á neste caso, ao mesmo, o desconto de 20% sobre o total da quota.
- Art. 8º- O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10%.

(cont.)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

(continuação)

- Artº 9º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno edificado, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão, pela mesma responsáveis na razão de suas respectivas quotas.
- Artº 10º - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:
- a) - ordinário, quando referente a obras de iniciativa da própria municipalidade.
 - b) - extraordinária, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por quaisquer interessados.
- Artº 11º - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas da Prefeitura a elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamentos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo segundo.
- § Único - Aprovado pelo Prefeito os projetos e orçamentos, serão os serviços executados tanto sob o regime de administração direta ou contratados, como de empreitada, processando-se esta por concorrência pública de acordo com a Legislação vigente.
- Artº 12º - Aprovado o orçamento de cada trecho, e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.
- Artº 13º - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, por edital, as especificações das obras a serem executadas, o valor total do respectivo orçamento, a relação das propriedades atingidas pelas taxas e a quota global correspondente a cada uma.
- § 1º - Durante quinze dias contados da data da referida publicação, poderão os proprietários reclamar relativamente às quotas que lhe disserem respeito, mediante requerimento fundamentado.
- § 2º - As reclamações apresentadas dentro daquele prazo, serão decorrido o mesmo, reunidos em um único processo, que subirá informado a despacho do Prefeito.
- § 3º - Dêse despacho poderão os interessados recorrer ao Prefeito, desde que o façam dentro de dez dias da data da respectiva publicação no "Diário Oficial."
- § 4º - Decididos esses recursos ou decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentados, serão feitas as retificações por ventura ordenadas pelos despachos do Prefeito, e, encerrado o processo de contas e reclamações, será este enviado a Repartição competente para proceder ao lançamento da taxa, determinando as prestações a que se refere o artigo 12º.
- § 5º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior a terminação dos serviços.
- Artº 14º - A Repartição manterá escrituração e assentamentos de modos a poder prestar, em qualquer tempo, rápida informação sobre as importâncias pagas e quaisquer outras que possa interessar.
- Artº 15º - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação, transfere-se para o adquirente do imóvel responsável pela mesma taxa.
- Artº 16º - A taxa destinada a conservação de calçamentos, será cobrada de acordo com a especificação constante no Código Tributário da Prefeitura.
- Artº 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, em 8 de Novembro del.956.

Odilon Montenegro Carneiro
ODILON MONTENEGRO CARNEIRO
Presidente

Fenelon Weinhardt Moreira
FENELON WEINHARDT MOREIRA
Secretário